



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334631

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5442

Agravo de Instrumento Processo nº 2238063-76.2023.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida às fls. 5.176, integrada por embargos de declaração às fls. 5.352 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, na qual o MM. Juiz *a quo* deferiu a retomada do leilão do imóvel descrito na matrícula nº 766 de Colniza/MT.

Em sede recursal, sob argumento de incorreção da decisão, enfatiza a *“impossibilidade de que se dê continuidade no leilão do referido imóvel diante da homologação do plano de recuperação judicial do Grupo CBB, nos autos do processo nº 0367199-62.2012.8.09.0181, que previu a suspensão da exigibilidade das garantias reais.”* (fls. 13). Ainda, invoca o recebimento dos Embargos de Terceiro opostos (processo nº 1030738-76.2022.8.26.0100) em seu efeito suspensivo. Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, reforma da r. decisão para suspender a exigibilidade em relação ao imóvel de matrícula nº 766 do Registro de Imóveis de Colniza/MT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, regularmente processado nos efeitos devolutivo e suspensivo, com dispensadas informações (fls. 177/178). Apresentação de contraminuta às fls. 181/199 em que o agravado postula o não conhecimento do recurso e aplicação das penas por litigância de má-fé ao agravante (certidão de fls. 20).

É a síntese do necessário.

O recurso resta prejudicado, não merecendo conhecimento com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

O recorrente insurge-se em face da r. decisão vergastada que determinou a retomada do leilão do imóvel descrito na matrícula nº 766 Registro de Imóveis de Colniza/MT.

Por primeiro, em consonância com os argumentos trazidos em contraminuta, a questão atinente à possibilidade execução da garantia já restou decidida por ocasião do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2092189-02.2019.8.26.0000, conforme ressaltado pelo DD. Desembargador Jovino de Sylos: *“o credor agravado não abriu mão de suas garantias quanto à natureza extraconcursal de seu crédito e nem quanto às garantias pessoais em relação aos devedores solidários e avalistas, pelo que nada impede o prosseguimento da execução.”* (...) *“Nesse contexto, só a alienação dos bens pertencentes às recuperandas são submetidos ao controle e autorização do juízo universal”*, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito.

No mais, de fato, conforme se verifica, o recorrente opôs Embargos de terceiro (processo nº 1030738-76.2022.8.26.0100) pretendendo o cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel rural, correspondente à área de 17.188,94 ha, descrito na matrícula nº 766, no 1º CRI de Colniza/MT, deferida nos autos da presente ação de execução de título extrajudicial, em apenso (processo nº 1006053-20.2013.8.26.0100).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se depreende do pedido veiculado na petição inicial do agravo de instrumento, a pretensão recursal está cingida ao reconhecimento de prejudicialidade externa.

E uma vez que proferida r. sentença de improcedência nos autos dos Embargos de terceiro (fls. 1.156/1157), mantida incólume por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora agravante destes autos (V. Acórdão às fls. 1.472/1.482) e dos embargos de declaração opostos (V. Acórdão às fls. 43/49 do processo nº 1030738-76.2022.8.26.0100/50000), ou seja, ante a resolução da questão que representaria prejudicialidade externa que obrigasse a suspensão da medida executória *sub judice*, não subsiste o interesse recursal, o que acarreta a perda do objeto deste agravo, pois não há óbice para a manutenção da r. decisão vergastada.

Por qualquer ângulo que se analise, não cabendo mais discussão sobre a matéria pelo agravante, operada a preclusão consumativa.

A propósito, a respeito da matéria posta em debate, este E. Tribunal de Justiça decidiu em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Penhora e leilão de imóvel – Doação para filha menor tornada ineficaz, em razão do reconhecimento de fraude à execução – Temas de fraude à execução e bem de família já tratados e julgados em sede de embargos de terceiro (preclusão) – Forma de atualização do bem e existência de recurso pendente de julgamento indicados no edital de leilão – Ausência de registro da penhora na matrícula do imóvel que não é impeditivo para o praxeamento do bem – Precedentes – Ministério Público que já se manifestou nos autos indicando não ser o caso de sua atuação – Intimação da menor interessada ocorrida de forma regular nas pessoas de seus representantes – Ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Litigância de má-fé que será decidida em primeiro grau, sendo incabível a análise do tema em segundo grau de forma originária, sob pena de supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301006-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025 - grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, anota-se que ausente causa à condenação do agravante à penalidade por litigância de má-fé, pois não evidenciadas quaisquer das condutas previstas no artigo 80 do CPC, tratando-se apenas do livre exercício do direito constitucional de defesa dos interesses - ainda que não reconhecidos - em juízo.

Por todo o exposto, **não se conhece do recurso, conforme artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.**

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator